ACÓRDÃO
APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0000632-51.2014.815.0031.
ORIGEM: Vara Única da Comarca de Alagoa Grande.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
APELANTE: Município de Alagoa Grande, representado por seu Procurador-Geral, Walcides Ferreira Muniz (OAB/PB 19.896).
APELADO: Maria José de Sousa Lima.
ADVOGADO: Lucenildo Felipe da Silva (OAB/PB 16.614).

EMENTA: **AÇÃO DE COBRANÇA**. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SEXTO-QUINQUENIO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. VERBA INADIMPLIDA PELO ENTE FEDERADO. PEDIDO DE PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **SENTENÇA ILÍQUIDA.** SÚMULA 490, DO STJ. **REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. APELAÇÃO.** POSTULAÇÃO DO SEXTO QUINQUÊNIO. SERVIDOR QUE COMPLETOU 25 (VINTE E CINCO ANOS) DE SERVIÇO PÚBLICO.INTELIGÊNCIA DO ART. 167, § 1.º, DA LEI MUNICIPAL N.º 244/69. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA**.

1. " Art. 167 O adicional por tempo de serviço, conferido ao funcionário à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público municipal, será sempre proporcional aos vencimentos e acompanhar-lhes-á as oscilações.
§ 1º o funcionário fará jus a sexta-parte dos vencimentos ou remuneração ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal, a qual será calculada sobre a remuneração". Inteligência do art. 167, § 1.º, da Lei Municipal n.º 244/69.

2. Apelação e Remessa Necessária desprovidas.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos o presente procedimento, relativo à Apelação e à Remessa Necessária n.º **0000632-51.2014.815.0031,** em que figuram como partes Maria José de Sousa Lima e o Município de Alagoa Grande.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer da Remessa Necessária, de ofício, e da Apelação, e lhes negar provimento.**

VOTO.

O **Município de Alagoa Grande** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alagoa Grande, f. 45/46v., nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em seu desfavor por **Maria José de Sousa Lima,** que julgou procedente o pedido, condenando-o ao pagamento da verba denominada sexto-quinquênio à Autora, ora Apelada, respeitada a prescrição quinquenal, ao fundamento de que, independentemente de requerimento administrativo, ao completar vinte e cinco anos de serviço público municipal o servidor faz *jus* a sexta-parte dos vencimentos ou remuneração, nos termos do art. 167, § 1.º, da Lei Municipal n.º 244/69, deixando de submeter o julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 48/53, alegou que, como a Apelada ao completar os vinte e sete anos de serviço público já havia requerido administrativamente, e teve deferida, a implantação da verba sexto-quinquênio em seu contracheque, não é possível a cobrança de valores pretéritos, ao argumento de que se trata de gratificação que deve ser

concedida apenas a partir do momento em que ela é pleiteada pelo servidor.

Aduziu que é defeso ao Judiciário interferir no mérito das decisões administrativas de concessão ou não de vantagens aos servidores públicos, razão pela qual, pugnou pelo provimento do Apelo para que a Sentença seja reformada, e o pedido julgado improcedente.

Intimada, f. 55, a Apelada não apresentou contrarrazões, consoante a Certidão de f. 56.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, porquanto ausentes os requisitos legais impositivos, nos termos do art. 176 a 181, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação e, de ofício, da Remessa Necessária, por se tratar de sentença ilíquida[1], julgando-as conjuntamente.

O servidor público do Município de Alagoa Grande faz *jus* ao recebimento da sexta-parte dos vencimentos ou remuneração ao completar vinte e cinco anos de serviço público municipal, que será calculada sobre a remuneração, art. 167, §1.º, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alagoa Grande[2].

Na Inicial, a Autora afirma que, embora tenha completado os vinte e cinco anos de tempo de serviço em setembro de 2008, o Município apenas cumpriu o previsto no dispositivo acima invocado em novembro de 2013, motivo pelo qual requereu a cobrança dos valores pretéritos não pagos de setembro/2008 a outubro/2013.

Na Sentença, o Juízo determinou o pagamento da verba requestada correspondente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Na Apelação, o Município defende que não é possível o recebimento retroativo do sexto-quinquênio por parte da Autora, por entender que tal verba deve ser deferida somente a partir do momento em que foi pleiteada pelo servidor.

Este Tribunal de Justiça, em casos semelhantes, já decidiu que é possível o pagamento de período pretérito não abrangido pelo prazo quinquenal, porquanto o único requisito previsto na Lei Municipal n.º 244/69 para a concessão verba sexta-parte é o transcurso do lapso temporal de vinte e cinco anos do exercício no cargo[3].

A Autora foi admitida em **26 de setembro de 1983**, consoante os

---

1 Súmula nº 490, do Superior Tribunal de Justiça: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

2 Art. 167 O adicional por tempo de serviço, conferido ao funcionário à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público municipal, será sempre proporcional aos vencimentos e acompanhar-lhes-á as oscilações.
§ 1º o funcionário fará jus a sexta-parte dos vencimentos ou remuneração ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal, a qual será calculada sobre a remuneração.

3 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. POSTULAÇÃO DA VERBA SEXTO QUINQUÊNIO. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL DE N. 244/69 QUANDO O SERVIDOR COMPLETA 25 (VINTE E CINCO ANOS) DE SERVIÇO PÚBLICO. IMPLANTAÇÃO EM CONTRACHEQUE APENAS EM OUTUBRO DE 2013. REQUERIMENTO DE PAGAMENTO DE PERÍODO PRETÉRITO NÃO ABRANGIDO PELO LAPSO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.

contracheques de f. 10/, completou os vinte e cinco anos de serviço público em **26 de setembro de 2008**, fazendo *jus*, por conseguinte, ao recebimento da verba sexta-parte.

Considerando que tal verba foi implantada apenas em novembro de 2013, e que o Município, por sua vez, não se desvencilhou do ônus de comprovar que pagou o acréscimo remuneratório respectivo anteriormente, acertada a Sentença que determinou sua condenação ao pagamento do período pretérito, observada a prescrição quinquenal contada a partir do ajuizamento da ação.

Trata-se de ação objetivando a cobrança de valores pretéritos do sexto-quinquênio, e não a sua concessão, razão pela qual resta prejudicada a análise da alegação do Município Apelante de que o Judiciário não pode interferir no mérito de atos administrativas de concessão ou não de vantagens a servidor.

Posto isso, **conhecidas a Apelação e, de ofício, a Remessa Necessária, nego-lhes provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de abril de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Excelentíssima Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

Art. 167 O adicional por tempo de serviço, conferido ao funcionário à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público municipal, será sempre proporcional aos vencimentos e acompanhar-lhes-á as oscilações.
§ 1º o funcionário fará jus a sexta-parte dos vencimentos ou remuneração ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal, a qual será calculada sobre a remuneração (TJ/PB, 3.ª Câmara Especializada Cível, AC 0000631-66.2014.815.0031, Rel. Desª. Maria das Graças Morais Guedes, julgado em 22/1/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE. DIREITO A GRATIFICAÇÃO QUANDO COMPLETADOS 25 ANOS DE EXERCÍCIO EM CARGO DA EDILIDADE. BEENFÍCIO QUE SÓ FOI IMPLANTADO ANOS APÓS O TRANSCURSO DO ALUDIDO LAPSO TEMPROAL. ALEGAÇÃO DO APELANTE DE QUE A PARTE SÓ FARIA JUS À RESPECTIVA VERBA APÓS REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA NÃO CONTEMPLADA EM LEI. NECESSIDADE DE ADIMPLEMENTO. ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA, APENAS, PARA QUE SE AMOLDE AOS LIMITES DO PEDIDO, ESTIRPANDO-SE PERÍODO NÃO ABRANGIDO NA INICIAL. PAROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DA REMESSA OFICIAL.
Se o único requisito previsto em lei para o pagamento da gratificação objeto da demanda é o transcurso de determinado lapso temporal no exercício do cargo, cumprido tal requisito, é obrigação do município/promovido a imediata implantação do benefício, não vingando a tese de que, para a aludida quitação, a autora teria que haver protocolado requerimento administrativo, se inexistente tal exigência na norma de regência.
Se a sentença extrapolou os limites do pedido, deve ser decotado o excesso, adequando a condenação ao período de pagamento da verba postulado na exordial (TJ/PB, AC 0000634-21.2014.815.0031, Rel.ª Des.ª Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, decidido em 2/6/2016).